# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

**LETÍCIA ALBUQUERQUE**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Letícia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-641-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

## Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de "razão transversal" proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis , Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial n° 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofilíaca e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO "CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL" E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos precípuos da decisão da Corte IDH no "Caso Barbosa de Souza vs. Brasil", e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

# DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES

# THE INTERNATIONAL LIABILITY OF THE STATE OF THE STATE OF THE VATICAN CITY IN CASES OF SEXUAL ABUSE COMMITTED BY ITS REPRESENTATIVES

**Simone Alvarez Lima**

**Resumo**

A mídia, frequentemente, apresenta casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. Esse Estado é signatário de Convenções Internacionais, tais como a contra Tortura e Sobre o Direito das Crianças, que são descumpridas a cada abuso sexual cometido e não investigado e punido. Em virtude do Vaticano não ter aderido a nenhum tratado internacional capaz de lhe submeter ao julgamento internacional, nem mesmo à Convenção Europeia de Direitos Humanos, torna-se difícil sancioná-lo. O Estado é responsável internacionalmente por violar direitos previstos nas mencionadas convenções, tal como o Papa, seu representante, por saber dos abusos e nenhuma sanção penal os abusadores sofrerem. A fim de reverter essa situação, o Papa Francisco alterou o Código Canônico do Vaticano e alterou a lei referente ao Poder Judiciário a fim de torná-lo mais independente. Assim, por meio do método dedutivo, a presente pesquisa tem como objetivo perquirir a responsabilidade internacional do Estado do Vaticano e apontar o que os demais países e o Conselho de Segurança da ONU podem fazer caso o Vaticano persista em descumprir o seu dever primário de investigar e punir seus supostos criminosos por abuso sexual, afinal, trata-se da proteção aos direitos humanos de crianças e adultos.

**Palavras-chave:** Estado da cidade do vaticano, Santa sé, Representantes, Abuso sexual, Responsabilidade internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The media often present cases of sexual abuse carried out by representatives of the Vatican City State, both against adults and children. This State is a signatory to International Conventions, such as against Torture and on the Rights of Children, which are breached for every sexual abuse committed and not investigated and punished. Because the Vatican has not adhered to any international treaty capable of submitting it to international judgment, not even the European Convention on Human Rights, it is difficult to sanction it. The State is internationally responsible for violating rights provided for in the aforementioned conventions, as is the Pope, its representative, for knowing about the abuses and no penal sanctions for the abusers. In order to reverse this situation, Pope Francis amended the Vatican's Canonical Code and amended the law concerning the Judiciary in order to make it

more independent. Thus, through the deductive method, the present research aims to investigate the international responsibility of the Vatican State and point out what other countries and the UN Security Council can do if the Vatican persists in failing to fulfill its primary duty to investigate and punish their alleged criminals for sexual abuse, after all, it is about protecting the human rights of children and adults.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State of the vatican city, Holy see, Representatives, Sexual abuse, International responsibility

## INTRODUÇÃO

Frequentemente, a mídia noticia abusos sexuais cometidos por representantes da Estado da Cidade do Vaticano e muito se ressalta o baixo interesse do Estado em investigar e punir os abusadores, tornando as vítimas cada vez mais invisíveis em virtude da impunidade.

O presente artigo tem como objetivo discutir sobre a possibilidade de responsabilizar o Estado da Cidade do Vaticano nos casos de abusos sexuais cometidos por seus representantes, apontar a sua não aceitação à jurisdição contenciosa de tribunais internacionais, explicar o que o país tem feito em seu Código Canônico para combater o abuso sexual e apontar alternativas para evitar a impunidade dos abusadores.

A primeira seção é dedicada a trazer a história do surgimento do Estado da Cidade do Vaticano, fruto do Tratado de Latrão, assinado em 11 de setembro de 1929, reforçando que se trata de um ente soberano e independente da Itália, com personalidade jurídica própria, assim como o diferencia da Santa Sé.

A segunda seção é destinada a explicar os elementos da responsabilidade internacional do Estado e explica que a conduta do Estado da Cidade do Vaticano em não investigar e punir os abusadores é uma omissão capaz de gerar sanções internacionais e alerta para o fato de que o país não é parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos e, por isso, não pode ser julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

A terceira seção aborda os casos de abuso sexual perpetrados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano e a alteração que o Papa Francisco fez no Código Canônico do país que, a partir do final de 2020, tipificou o crime de abuso sexual praticado por padres contra crianças, como contra adultos e punir eventual omissão e negligência, reduzindo o poder dos Bispos, os quais não demonstravam interesse em investigar e punir os abusadores.

Por fim, a última seção traz o posicionamento da Organização das Nações Unidas (ONU) e traz sugestões sobre o que os diferentes países e o Conselho de Segurança da ONU podem fazer caso percebam que o Estado da Cidade do Vaticano esteja descumprindo o seu dever primário de investigar e punir os casos de abuso sexual praticados por seus representantes.

Trata-se de uma pesquisa relevante porque além de mostrar que, atualmente, o Estado da Cidade do Vaticano alterou a sua legislação interna a fim de combater a impunidade, reforça que o Direito Internacional pode ser utilizado no combate aos abusos sexuais perpetrados por determinados representantes do Estado da Cidade do Vaticano, mesmo não sendo da jurisdição do Sistema Europeu de Direitos Humanos e explica o quão esse Estado viola obrigações

internacionais, especialmente as oriundas da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis e da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

O método adotado para a elaboração da presente pesquisa foi o dedutivo, uma vez que partiu de aspectos gerais da criação da Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano e da responsabilidade do Estado por ato de seus agentes para, finalmente, abordar os aspectos específicos da responsabilidade internacional do Estado do Estado da Cidade do Vaticano nos casos de abuso sexual cometido por seus representantes. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, em virtude do uso de livros e de artigos científicos e documental, tendo em vista a utilização de documentos oficiais do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano.

## 1- BREVE HISTÓRICO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO E SEU FUNCIONAMENTO

Com o advento do Tratado de Westfalia, em 1648, a ideia de república cristã, chefiada pela Igreja católica foi substituída pela sociedade de Estados soberanos e sem qualquer tipo de subordinação a um poder religioso. Contudo, os Estados continuavam a reconhecer o Papa como um soberano perante às relações internacionais, tal como outro chefe de Estado e a consequência dessa autoridade, "chamada de Santa Sé, foi reconhecia como sujeito de direito internacional, mesmo não sendo tecnicamente um Estado. Sob a ótica do Direito Internacional, nunca se negou à Santa Sé a capacidade jurídica para agir em pé de igualdade com as demais potências soberanas." (MAZZUOLI, 2015, p. 458)

A personalidade internacional do Papa como chefe de Estado era reconhecida pela Sociedade Internacional e até 1870 o papa deteve poder temporal sobre as terras da coroa pontifícia. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2019, p. 568), em 1870, depois da unificação do reino da Itália, caiu o poder temporal papal e os atores da sociedade internacional começaram a questionar a personalidade internacional do Papa e da Santa Sé, eis que derivada do poder temporal. "Essa soberania foi apenas de natureza espiritual, entre 1870 e 1929, até os acordos de Latrão, que estipulou a criação do estado do Estado da Cidade do Vaticano, no qual se baseia territorial e funcionalmente essa autoridade soberana."

O mero poder temporal não implicava soberania, pois esta se exerce sobre pessoas e não sobre territórios, como ocorre no poder temporal.

Em 11 de fevereiro de 1929, foram concluídos o Tratado de Latrão, que era composto por dois documentos, um tratado que reconhecia a independência e soberania da Santa Sé e

fundava o Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano, e uma concordata na qual se estabeleceu como seriam as relações civis e religiosas na Itália entre a Igreja e o governo Italiano.

De acordo com o Estado da Cidade do Vaticano News, "o papa voltava a ser realmente soberano, mesmo que um quilômetro quadrado de território: um pedaço de terra, mas que serviu para representar a sua total independência e autonomia de qualquer outra autoridade." Afinal, para realizar sua missão espiritual, não era conveniente ao Papa se sujeitar a algum Estado.

No art. 2º do Tratado de Latrão, a Itália reconhecia ao Estado da Cidade do Vaticano a plena propriedade, o poder exclusivo e absoluto e a jurisdição soberana sobre o Estado da Cidade do Vaticano.

Art. 9º prevê que são submetidas à soberania da Santa Sé as pessoas que têm residência fixa na Cidade do Estado do Vaticano, as que ali residem permanentemente, em razão de dignidade, cargo serviço ou emprego, quando tal residência seja prescrita por regulamento ou por lei ou autorizada pelo pontífice. Neste caso, se enquadram todos os representantes do Estado da Cidade do Vaticano.

Destaca-se que o Estado da Cidade do Vaticano e Santa Sé não se confundem e, de acordo com Guerra (2019, p. 70), o Estado da Cidade do Vaticano é "um instrumento para a independência da Santa Sé, que, por sua vez, tem natureza e identidade próprias *sui generis*, enquanto representação do governo central da Igreja.

Tanto a Santa Sé quanto o Estado da Cidade do Vaticano possuem natureza *sui generis* e, graças ao Tratado de Latrão, ambos deram origem ao Estado da Cidade do Vaticano, que existe à serviço da Santa Sé.

> A soberania do Estado da Cidade do Vaticano é originária, porque decorre da própria existência do Estado, mas com sua representação e seu poder de governo submetidos à autoridade da Santa Sé, suprema instituição governativa da Igreja Católica. A Santa Sé, portanto, não é um elemento acima e fora do Estado, mas dele integrante, sendo o seu poder (ou chefia) espiritual, formando com o Estado um único ente jurídico. (...) Atualmente, não mais se discute que a Cidade do Vaticano (que alberga a sede da Igreja Católica Romana, personificada na Santa Sé), figura entre os sujeitos de Direito Internacional Público na condição de Estado. (MAZZUOLI, 2015, p. 462)

A título de observação, destaca-se que Guerra (2019, p. 70) traz um posicionamento contrário ao autor acima, eis que explica que "o sujeito de Direito Internacional é a Santa Sé, sendo esta responsável pela celebração de tratados. Os Estados-nação mantém relações internacionais com a Santa Sé e não com o Vaticano, que é o território sobre o qual a Santa Sé tem o exercício de sua soberania."

Contudo, o presente artigo coaduna com a conceituação de Mazzuoli, eis que no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, na parte dedicada aos tratados, aparecem os acordos celebrados pelo Vaticano. Não se trata de discordância do autor, mas escolha de posicionamento para abordar o grave tema do abuso sexual.

A Estado da Cidade do Estado tem apenas 0,44 quilômetros quadrados e forma uma monarquia absoluta, na qual o Chefe de Estado é o Sumo Pontífice que detém a plenitude do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Quanto ao Poder Legislativo, além do Papa, também o exerce, em nome dele uma Comissão composta por um Cardeal Presidente e outros Cardeais, nomeados por um quinquênio. O Poder Executivo é dirigido por um Presidente com o auxílio de um Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral. Por fim, o Poder Judiciário é exercido, também em nome do Papa, pelos órgãos para tal fim criados pela legislação do Estado da Cidade do Vaticano. (MAZZUOLI, 2015, p. 465).

Quando se reflete sobre a possibilidade de responsabilizar internacionalmente um Estado, a primeira questão é verificar como o próprio Estado lida com determinada violação. O Poder Judiciário do Estado da Cidade do Vaticano goza de independência e o Papa Francisco publicou, em 16 de março de 2020, a Lei nº CCCLI sobre o ordenamento judiciário do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano, para garantir maior independência dos órgãos judiciários e dos magistrados, os quais dependem apenas do Sumo Pontífice "que os nomeia e estão sujeitos à lei, exercendo suas funções com imparcialidade e dispondo diretamente da polícia judiciária."

Essa lei menciona que os magistrados serão escolhidos entre professores universitários e juristas com boa reputação, experiência judicial ou forense comprovada na área cível, penal ou administrativa.

> Em qualquer caso, a lei preserva e garante a especificidade do direito Estado da Cidade do Vaticano, que reconhece no ordenamento canônico a primeira fonte normativa e o primeiro caráter para a interpretação. Na Lei, especifica-se que o poder judiciário no Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano é exercido em nome do Sumo Pontífice e que no exercício de suas funções estão sujeitos unicamente a lei. (ACI PRENSA, 2020)

Esse Estado possui personalidade jurídica, logo, tem poder de celebrar tratados internacionais com qualquer Estado e é representado, nas relações internacionais, pelo Papa. Destaca-se que o Estado da Cidade do Vaticano participa de organizações internacionais, tais

como a União Internacional de Telecomunicações (UIT); Organização Mundial da Proteção da Propriedade Intelectual (OMPI); União Postal Universal (UPU), dentre outras.

Em virtude da sua finalidade religiosa, é apenas membro observador da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, não tem direito a voto.

Além de poder assinar e ratificar tratados internacionais, o Estado da Cidade do Vaticano pode ser tanto Estado acreditante como acreditado em relações diplomáticas, logo, esse Estado constitui missão diplomática, pois pelo art. 12 do Tratado de Latrão, a Itália reconheceu-lhe o direito de representação diplomática, ativo e passivo, conforme as regras do Direito Internacional, mais especificamente a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Desse modo, verifica-se que o Estado da Cidade do Vaticano é, realmente, um Estado, e, como tal, capaz de contrair direitos e deveres na ordem jurídica internacional e, por isso, a próxima seção aborda a possibilidade de responsabilizar esse Estado em virtude de ato de seus representantes e pela omissão em investigar as denúncias e punir os acusados.

## 2- DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano é um Estado, logo, um sujeito de Direito Internacional Público, eis que detém todos os elementos que compõe um Estado: território, governo independente, população, soberania e finalidade, que, no caso, é religiosa. Além disso, esse Estado possui uma Constituição com apenas 20 artigos, nomeada de Lei Fundamental do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano.

Mazzuoli (2015, p. 464) alerta que "falta-lhe uma dimensão pessoal capaz de atribuir-lhe os caracteres de uma nação (uma vez que inexistem nacionais do Estado da Cidade do Vaticano), o que não significa que ali não exista uma população."

Nenhum Estado é responsável pelos atos privados e criminosos que particulares, em seu território pratica, desde que não estejam agindo em seu nome, ou seja, como seu representante. Perceba que, até mesmo em crimes gravíssimos como os tipificados no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, não é o Estado que se responsabiliza, mas, sim, a pessoa criminosa. Não é possível responsabilizar criminalmente um Estado.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2019, p. 350), "o princípio fundamental da justiça traduz-se nas obrigações de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrem." A violação a um compromisso acarreta a obrigação de reparar e, de acordo com o site oficial da ONU, o Estado da Cidade do Vaticano assinou e ratificou a Convenção

Internacional sobre os Direitos da Criança no mesmo dia 20 de abril de 1990 e aderiu a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos o Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, em 26 de junho 2002, mas ainda não a ratificou.

Destaca-se que, apesar de, internacionalmente um tratado internacional obrigar um Estado apenas após a sua ratificação, conforme o art. 14 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a partir da sua assinatura o Estado não deve praticar atos atentatórios contra o objeto daquele tratado.

O fato de o Estado da Cidade do Vaticano não ter ratificado a Convenção Contra a Tortura, não lhe torna livre para perpetrar a tortura em seu território ou não a punir, pois ao assinar um Tratado, o país se compromete a não praticar atos contrários ao documento.

Neste sentido, Varella (2019, p. 66) aponta os efeitos da assinatura de um tratado, dentre os quais, destacam-se para o presente estudo o fato de que gera a "obrigação de não fazer atos que afetem substancialmente o valor do instrumento assinado ou frustrar a sua aplicação" e "demonstra um valor político que indica que o Estado estará engajando-se em determinado tema."

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis e Degradantes considera que incumbe ao Estado promover o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

> Art. 1º- Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O art. 2º dessa Convenção determina que o Estado tome medidas eficazes de caráter legislativo, judicial ou de outra natureza para impedir a tortura em seu território e, até 2020, o Estado da Cidade do Vaticano não havia feito nada a esse respeito, imperando a falta de investigação e consequente impunidade.

A leitura conjunta dos arts. 4º e 5º determinam que o Estado assegure que todos os atos de tortura sejam tipificados em sua legislação e que tome as medidas para estabelecer sua jurisdição quando o crime for cometido em seu território sob sua jurisdição, quando o autor for

nacional do Estado em questão e quando a vítima for nacional do Estado e este o considerar apropriado.

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança considera criança todos os seres humanos com menos de dezoito anos de idade e determina que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para proteger da criança contra toda forma de discriminação ou castigo.

O art. 3º desta Convenção promove o dever de os Estados assegurarem à criança a proteção e o cuidado necessário para o seu bem-estar. Assim, o Vaticano quando assinou e ratificou essa Convenção, se comprometeu, internacionalmente a proteger e cuidar das crianças em seu território e, de forma indireta, a não abusar sexualmente delas.

> Art. 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O art. 38 do mesmo diploma legal reforça que nenhuma criança deve ser submetida a tortura e nem a qualquer outro tratamento ou pena cruel. Assim, o Vaticano viola esse artigo uma vez que a violência sexual é uma forma de tortura.

A respeito da imunidade de jurisdição, vale ressaltar que ela é fruto da soberania e igualdade soberana entre os Estados e significa, basicamente, que um Estado não pode exercer poder de polícia em outro país ou exercer a sua jurisdição, mas isso não significa impunidade, eis que quando o indivíduo retorna ao seu país, por ser considerado persona non grata (no caso de diplomata, por exemplo), este será processado e julgado pelo crime cometido no outro Estado.

No caso de cometimento de crime em um Estado, o país onde ocorreu o crime pode requerer a extradição para processar e julgar a pessoa, logo, cometer crime fora do país de origem, não equivale a impunidade

A regra geral da responsabilidade do Estado é que este é internacionalmente responsável por atos comissivos ou omissivos que resultem em violação a uma norma jurídica internacional e, no caso de abusos sexuais perpetrados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, as normas encontram-se previstas na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis e Convenção sobre os Direitos das Crianças, uma vez que tais atos torturam adultos e crianças e violam direitos da criança. Tais atos são comissivos e a falta de investigação e punição representam atos omissivos.

A responsabilidade do Estado do Estado da Cidade do Vaticano é direta porque, apesar de não derivar de atos do próprio governo, são praticados por agentes que atuam em seu nome. Já atos de particulares não geram responsabilidade estatal.

Segundo Accioly, Silva e Casella, a responsabilidade jurídica estatal pode gerar dano moral e dano material, contudo, é necessário demonstrar o nexo causal:

> Como a imputabilidade exige certo nexo jurídico entre o agente do dano e o Estado, é preciso que o agente tenha praticado o ato na qualidade oficial de órgão do Estado ou com os meios de que dispõe em virtude de tal qualidade. Para a ocorrência da responsabilidade internacional do Estado, verificar-se-ia mais uma condição: a de haver culpa do Estado. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 351)

O fato de o Estado da Cidade do Vaticano não ter ratificado a Convenção Contra a Tortura, não lhe torna livre para perpetrar a tortura em seu território ou não a punir, pois ao assinar um Tratado, o país se compromete a não praticar atos contrários ao documento. Verificado que um Estado, ao violar um tratado internacional comete um ato ilícito, poderá ser responsabilizado, tanto por atos omissivos como comissivos e ciente disso, o Papa Francisco decidiu reconhecer os abusos sexuais e alterar a legislação vaticana, conforme se verifica na próxima seção.

## 3- DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO DOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

Por muitos anos, o Estado da Cidade do Vaticano não assumia a responsabilidade por abuso sexual de seus representantes, pois não tinha intenções de investigar, acobertava, o que levava à impunidade e a invisibilização das vítimas.

Em 2013, o Papa Francisco criou uma comissão específica para a proteção de crianças vítimas de pedofilia para fornecer atenção pastoral às vítimas de abuso sexual e pensar em iniciativas, em colaboração dos bispos (CANÇÃO NOVA, 2013). Contudo, a iniciativa não surtiu efeitos, pois as vítimas continuavam buscando reparação em virtude dos abusos sexuais continuarem ocorrendo.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o Estado da Cidade do Vaticano responsável por casos de pedofilia e determinou que os investigados fossem suspensos de suas funções e que as vítimas recebessem indenização e que o Estado da Cidade do Vaticano alterasse a legislação a fim de acabar com a impunidade, o que aconteceu em 2020.

Além disso, a ONU reconheceu que a responsabilidade do Estado da Cidade do Vaticano não se limitava apenas ao seu território e que a responsabilidade subsistiria nos abusos sexuais praticados em outros Estados quando a Santa Sé exercesse controle sobre o abusador. O Estado da Cidade do Vaticano havia tentado se livrar da responsabilidade afirmando que não tinham jurisdição para investigar e punir atos de seus representantes em terceiros Estados.

A omissão do Estado em investigar e punir gera a responsabilidade do Estado e, por isso, em 08 de dezembro de 2020, o Papa Francisco, titular do Poder Legislativo no Estado da Cidade do Vaticano, alterou o Código Canônico do Estado da Cidade do Vaticano, que é o sistema jurídico interno da Igreja Católica, com a finalidade de tipificar, tornando crime o abuso sexual praticado por padres contra crianças, como contra adultos e punir eventual omissão e negligência. (VATICAN, 2021)

Essa alteração foi importante porque o Código Canônico do Estado da Cidade do Vaticano, que foi publicado em 25 de janeiro 1983, pelo Papa João Paulo II, dava poder excessivo aos bispos que mais tinham interesse em esconder os casos do que em investigar e punir.

De acordo com o Portal G1 (2021), também se tornou crime a preparação de menores ou adultos vulneráveis por padres a se envolver em pornografia. “É a primeira vez que a lei da Igreja reconhece como criminoso o método usado por predadores sexuais para construir relacionamentos com as suas vítimas para, então, explorá-las sexualmente.”

Em síntese, a alteração introduziu novas infrações penais, trouxe maiores explicações aos crimes já previstos. Novas penas foram criadas, tais como multas, indenização por danos, privação total ou parcial de remunerações eclesiásticas. As penas foram elencadas mais detalhadamente, o que facilita a autoridade eclesiástica identificar a que melhor se encaixa ao crime individualmente praticado, além de ter estabelecido a possibilidade de aplicação da pena a todos os fiéis e não apenas aos clérigos. Inclusive, crimes antes reservados à Congregação para a Doutrina da Fé foram incluídos no Código Canônico do Estado da Cidade do Vaticano, que é uma espécie, também, de Código Penal nos moldes brasileiros. Por fim, a promulgação do texto, segundo o Papa Francisco, foi feita para o bem das almas. (VATICAN, 2020)

Tendo em vista que o Estado da Cidade do Vaticano não faz parte da União Europeia e não é membro da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) rejeitou, em 12 de outubro de 2021, 24 queixas de pessoas que já tinham tentado processar o Estado da Cidade do Vaticano, internamente, em virtude de pedofilia cometida por padres. Foi a primeira vez que o Sistema Europeu de Direitos Humanos discutiu a imunidade de jurisdição sobre a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano.

O caso em questão iniciou no Tribunal de Ghent (Bélgica), por meio de uma ação coletiva, aberto em 2011. Os autores demandavam a indenização de 10 mil euros como indenização a cada sobrevivente em virtude do silêncio da Igreja Católica sobre os abusos sexuais ocorridos e, em 2013, o Tribunal de Ghent extinguiu o processo em virtude da incompetência. (CNN)

Apesar de lamentável, juridicamente a Corte Europeia de Direitos Humanos não teria competência jurisdicional para prosseguir com um processo contra o Estado da Cidade do Vaticano, afinal, como Piovesan (2015, p. 126) explica, com base no art. 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, denúncias só podem ser feitas contra violações perpetradas por seus Estados-partes, tanto, que a petição "contemplar no polo passivo o Estado Parte da Convenção.

O Tribunal invocou a imunidade do Estado da Cidade do Vaticano, concordando com os Tribunais da Bélgica que havia rejeitado a queixa de pessoas belgas, francesas e holandesas e concluiu que não houve violação à Convenção Europeia dos Direitos Humanos sobre direito de acesso a um tribunal. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS-LUSA, 2021)

Entretanto, não é possível que haja impunidade por violações a direitos humanos perpetradas por agentes do Estado da Cidade do Vaticano:

> Se se trata de atos de funcionários do Estado, é princípio geralmente aceito, e consagrado pela prática internacional, que o Estado deve responder pelos ditos atos quando estes são contrários às suas obrigações internacionais e os funcionários procederam nos limites de sua competência. Dái não se deve concluir que deixará de existir tal responsabilidade quando os funcionários procederam fora dos referidos limites: ela existe nesse caso, uma vez que o funcionário tenha agido em sua qualidade oficial, comportando-se como órgão do Estado, salvo se a sua incompetência era tão flagrante que o estrangeiro lesado deveria tê-la percebido. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 351)

Trata-se do caso em tela. Não há dúvidas de que o Papa não ordena nenhum representante do Estado da Cidade do Vaticano a abusar sexualmente de alguma pessoa, contudo, também não se pode negar que eles acontecem

O Estado da Cidade do Vaticano, por sua vez, não silenciou a respeito do assunto, depois de tantos escândalos envolvendo seus religiosos e da possibilidade de responsabilização do Estado, ao planejar a reforma do Código, em Conferência de Imprensa sobre as Alterações ao Livro VI do Código de Direito Canônico, em 01º de junho de 2021, o orador SE Monsenhor Filippo Iannone, Presidente do Conselho para os textos legislativos, em 23 de maio de 2021, o Papa Francisco promulgou o Livro VI do Código de Direito Canônico, contendo sanções penais contra a Igreja, que entrou em vigor em 8 de dezembro do mesmo ano.

No discurso, menciona que o pastor que é negligente em recorrer ao sistema penal, quantas vezes forem necessárias, não está cumprindo sua função com retidão e fidelidade e menciona São Tomás de Aquino, segundo o qual "justiça sem piedade leva à crueldade, mas misericórdia sem justiça leva à dissolução da ordem." Logo, para a manutenção de uma ordem social, é necessário unir justiça ao amor misericordioso.

> A presença nas comunidades de algumas situações irregulares, mas, sobretudo, dos escândalos recentes, que surgiram dos desconcertantes e gravíssimos episódios de pedofilia, amadureceram, no entanto, a necessidade de revigorar o Direito Penal canônico, integrando-o com reformas legislativas precisas; havia uma necessidade de redescobrir o Direito Penal, de usá-lo com mais frequência, de melhorar as possibilidades de sua aplicação concreta para definir um quadro sistemático e atualizado da realidade em constante evolução. Esta reforma, que hoje se apresenta necessária, tem por finalidade tornar as normas penais universais cada vez mais adequadas à proteção do bem comum e dos fiéis individuais (...) A legislação reformada visa responder justamente a necessidade de oferecer aos Ordinários e Juízes uma ferramenta ágil e útil, regras mais simples e claras, para favorecer o uso do Direito Penal, quando necessário para que, respeitando as necessidades da justiça, possam crescer fé e caridade no povo de Deus. (VATICAN, 2021)

Tendo em vista que a legislação foi alterada há pouco tempo, resta a esperança futura de que haverá maior investigação e punição dos abusadores e, paulatinamente, os casos diminuirão, contudo, caso o Estado da Cidade do Vaticano continue omisso em relação às torturas e abusos sexuais, é importante refletir sobre condutas que a Organização das Nações Unidas e outros países podem adotar a fim de induzir o Estado a cumprir o seu dever primário de investigar e punir os seus supostos criminosos.

## 4- ALTERNATIVAS PARA COMBATER A IMPUNIDADE DE ABUSADORES SEXUAIS ORIUNDOS DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Desde 2011, havia o desejo de que o Papa fosse julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Tendo em vista que o Estado da Cidade do Vaticano também não reconhece a competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça, ou seja, nem sequer pode ser processado por outro Estado. Apesar de não ser, também, signatário do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, há a possibilidade, de acordo com o art. 13, "b" desse Estatuto, de o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas reconhecer a competência do Tribunal Penal Internacional para o Estado da Cidade do Vaticano e, realmente, o Papa ser julgado por este.

Neste caso, o Conselho de Segurança das Nações Unidas poderia denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ocorrência dos crimes previstos no Estatuto de Roma.

A queixa, contra o Papa Bento XVI e outros dirigentes da Igreja Católica foi com base em crime contra a humanidade, previsto no art. 7º, 1. "g" do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que descreve como esse tipo de crime "agressão sexual, escravatura sexual, prostituição, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável."

A queixa continha mais de 10.000 páginas de documentação de casos de pedofilia. A motivação foi que bispos e o Estado da Cidade do Vaticano ignorou ou rejeitou diversas queixas das vítimas de abuso sexual e, conforme noticiado pela revista Veja, o Papa Bento XVI se declarou envergonhado e apelou que os Bispos do mundo, que possuem responsabilidade primária sobre seus sacerdotes que cooperassem com os tribunais criminais.

Goraieb (2012, p. 280), ao explicar as "outras formas de violências sexuais", afirma que engloba outros atos desde que de igual gravidade e que sejam cometidos como "parte de um ataque sistemático ou generalizado, dirigido contra uma população, cujo autor tenha conhecimento de tal ataque." E, em virtude de, por décadas, os escândalos envolvendo abuso sexual por parte de representantes do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano, é impossível negar que os Papas sempre souberam do que acontecia.

O Estado da Cidade do Vaticano possui apenas o status de Estado não membro observador da ONU, tal como a Palestina, o que significa que não participa das discussões e não vota, logo, ser expulso das Nações Unidas não seria uma sanção impactante para a manutenção do país. Esses Estados recebem convite permanente para participar como observadores das reuniões e nos trabalhos da Assembleia Geral (UN, [s.d])

Uma possibilidade de forçar o Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano a investigar e punir aqueles que cometem abuso sexual é os países se unirem e utilizarem dos meios coercitivos e pacíficos, afinal, nem sempre há possibilidade de dialogar, afinal, reconhecer que o erro não irá mais acontecer, quando, na verdade, sabe-se da conduta reiterada de não investigar e punir os atos de abuso sexual, e nem possibilidade de demandar, judicialmente, a responsabilidade internacional do Estado da Cidade do Vaticano em virtude do país não se submeter a nenhum Tribunal Internacional.

Não seriam todos os meios coercitivos que seriam cabíveis e é válido, pelo menos, trazer reflexões sobre alguns destes.

Não seria o caso de retorsão, afinal, o abuso sexual contra pessoas não causa prejuízo ao Estado, mas às vítimas nacionais deste Estado. Nesse sentido, Mazzuoli (2015, p. 1.181) conceitua retorsão como um procedimento pelo qual "um Estado retribui a outro, com os mesmos meios, na mesma medida e na mesma proporção, os atos pouco amistosos por este praticados em seu detrimento e lhe acarretaram prejuízos."

Por outro lado, a represália abrange situações em que quem está sendo prejudicado são os nacionais desse Estado, pois o mesmo autor ensina que a represália é um contra-ataque de um Estado em relação a outro, em virtude de eventual injustiça que outro Estado tenha lhe cometido ou a algum de seus nacionais.

É essencial que a represália ocorra sem o uso da força e uma possibilidade seria a finalização de relações diplomáticas com o Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano ou a proibição, ainda que temporária, da entrada de representantes desse país até que seja instaurado um processo criminal contra o acusado por abuso sexual perpetrado contra seus nacionais.

Questiona-se se isso ofenderia ao direito de soberania que todos os Estados independentes possuem, previsto no art. 8º da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, que estabelece que "nenhum Estado tem direito de intervir nos assuntos internos ou externos do outro." Contudo, está-se diante de violação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos de adultos e de crianças que são torturados e violentados e, se não há possibilidade de atuação jurisdicional contra o Estado da Cidade do Vaticano e não se sabe se o Conselho de Segurança das Nações Unidas teria coragem de denunciar o Papa e demais representantes do Estado do Estado da Cidade do Vaticano ao Procurador do Tribunal Penal Internacional, a represália seria uma forma de fazer o Estado do Estado da Cidade do Vaticano cumprir com o dever de não violar direitos humanos alheios, investigando, processando e julgando, em seus tribunais internos, os responsáveis por abuso sexual.

A outra possibilidade seria a boicotagem, e, neste caso, não haveria interrupção de relações diplomáticas e nem da entrada e saída de representantes do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano, mas sim, interrupção das relações econômicas a fim de fazer com que esse Estado promova a reparação, investigação e julgamento de pessoas acusadas por abuso sexual contra os nacionais de países envolvidos no boicote, que, de acordo com Mazzuoli (2015, p. 1.184), "trata-se da interrupção das relações comerciais com um Estado tido como ofensor dos interesses ou dos nacionais de outro Estados." Por meio deste, o Estado emprega medidas de interrupção de relações comerciais para obrigar o outro Estado a "modificar sua atitude anteriormente adotada, tida como agressiva ou injusta.

Por fim, os arts. 41 e 42 da Carta da ONU permite ao Conselho de Segurança a tomar medidas com o emprego de forças armadas para tornar efetivas as suas decisões, podendo convidar membros das Nações Unidas para aplicarem tais medidas, que pode envolver interrupção completa ou parcial de relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, rompimento coletivo de relações diplomáticas dentre outras.

Em diversos momentos a Organização das Nações Unidas se manifestou a respeito dos abusos sexuais neste país. Em outubro de 2022, requereu ao Papa Francisco investigação do Bispo Ximenes Belo, acusado de abuso sexual no Timor Leste.

Em 14 de outubro de 2022, o Bispo de Créteil, Michel Santer, invocou razões de saúde para se retirar, em janeiro de 2021, ao reconhecer ter abusado de dois jovens adultos no início da década de 90, pedindo aos dois jovens que se despissem na frente deles como penitência após ouvi-los se confessando. O pedido foi acatado pelo Papa Francisco. A Congregação para Doutrina da Fé havia lhe imposto a medida coercitiva de um ministério restrito e a levar uma vida de oração e penitência.

Em 18 de outubro de 2022, foi noticiado que o Papa Francisco tem recebido críticas quanto à forma que o Estado da Cidade do Vaticano responde aos casos de abuso sexual, o que leva a descrença sobre o que tem dito e feito.

> O tema é sempre o mesmo: casos envolvendo abusos praticados por bispos que foram tratados por Roma de forma sigilosa, ou negligente, e que, por isso, não promoveram a transparência e a reparação defendidas por Francisco. (...) É contra este silêncio que o editorial de *La Croix* se manifesta: "Infelizmente, vemos claramente que a instituição, por covardia, legalismo ou cálculo, mais uma vez cometeu o erro de silenciar o escândalo. (…) Definitivamente: é necessário ter um coração forte para não desesperarmos da Igreja, quando ela apresenta tal rosto." (WEMANS, 2022)

Em 2022, a Organização das Nações Unidas ordenou uma investigação completa, incluindo funcionários da igreja e de todos os níveis discatérios (departamentos da Igreja Católica). O departamento do Estado da Cidade do Vaticano que trata de casos de abuso sexual afirmou que Ximenes Belo foi secretamente sancionado, em 2020, com a proibição de ter contatos com menores bispo foi afastado em 2002 e o sob alegação de que a acusação chegou ao país em 2019. (SETE MARGENS, 2022)

Logo, há alternativas, contudo, será necessário coragem para adotá-las, afinal, tendo em vista que a mais extrema seria levar o Papa à Corte de Haia, é essencial que se oportunize o

Estado da Cidade do Vaticano a investigar e punir os seus supostos criminosos, contudo, é perfeitamente possível essa possibilidade.

## CONCLUSÃO

O presente artigo permitiu concluir que a responsabilidade do Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano por abuso sexual é evidente, uma vez que ocorreram os abusos e havia nexo de causalidade entre a conduta e os agentes causadores, representantes desse Estado.

O Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano é um Estado soberano, detentor de personalidade jurídica própria, com capacidade de acreditar e ser acreditado em matéria de relações diplomáticas e celebrar tratados internacionais, contudo, não é signatário de nenhum tratado referente a algum dos Tribunais Internacionais. Não é membro da União Europeia, não pertence à Convenção Europeia de Direitos Humanos, não assinou o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e nem o do Tribunal Penal Internacional, o que torna difícil aplicar-lhe uma sanção internacional.

Não restam dúvidas de que houve violação à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis e da Convenção sobre os Direitos das Crianças e, consequentemente, violação à Convenção em Viena sobre Direito dos Tratados, os quais foram, assinados e ratificados pelo Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano, contudo, em casos graves de violação ao Direito Internacional, na falta de um tribunal internacional com jurisdição de processar e julgar causas contra o Estado, caberia ao Conselho de Segurança estabelecer-lhe uma sanção, cuja pena máxima seria a expulsão da Organização das Nações Unidas, contudo, o Estado da Cidade do Estado da Cidade do Vaticano é apenas um observador não membro, ou seja, não seria uma sanção grave o suficiente para os crimes cometidos e pela inércia estatal, afinal, não é possível expulsar quem não é membro, no máximo, o país perderia o direito de observar as sessões e reuniões da Assembleia Geral.

No âmbito internacional, o Tribunal Penal Internacional poderia ser útil, pois o art. 13, b do Estatuto de Roma permite ao Conselho de Segurança a assegurar a jurisdição do Tribunal sobre qualquer país, independentemente de adesão ao Estatuto de Roma, entretanto, é válido esclarecer que a sanção internacional ocorre apenas em caso de inércia ou insuficiência na investigação e julgamento dentro do próprio país e isso, aparentemente, estava próximo de acontecer se não fosse a alteração do Livro VI do Código Canônico do Estado da Cidade do

Vaticano, em 2021, o qual passou a prever novos crimes e novas penas para abuso sexual e pornografia dentro da Igreja.

Além disso, a alteração da Lei do Poder Judiciário, lhe tornando mais independente e transparente, pode ser útil na sanção efetiva do abuso sexual, porém, a eficácia dessa alteração demanda tempo e espera-se que funcione, e caso isso não ocorra, os países podem se utilizar dos mecanismos pacíficos de solução de controvérsias, em especial a represália e a boicotagem para forçar o Estado da Cidade do Vaticano a punir os abusadores dos nacionais dos Estados interessados e o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode ou impor medidas coercitivas ou chegar ao extremo de denunciar o Papa ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

## REFERÊNCIAS


ACCIOLY, Hildebrando; G.E.do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ACI PRENSA. **Papa protege a independência do Poder Judiciário no Vaticano**. Disponível em: https://www.acidigital.com/noticias/papa-protege-a-independencia-do-poder-judiciario-no-vaticano-90706. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. 26 de junho de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

_____. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes**. 10 de dezembro de 1984 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

CANÇÃO NOVA. **Papa institui comissão de proteção às vítimas de pedofilia**. Disponível em: https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-institui-comissao-de-protecao-a-criancas-vitimas-de-pedofilia/. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS. 26 de dezembro de 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS LUSA. **Pedofilia**: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos rejeita ação de queixosos que queriam processar o Estado da Cidade do Vaticano. Disponível em:

https://www.dn.pt/internacional/pedofilia-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-rejeita-queixosos-que-queriam-processar-o-Estado da Cidade do Vaticano-14212160.html. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

EL PAÍS. **A ONU declara o Estado da Cidade do Vaticano responsável por todos os casos de pedofilia**. 2014. https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/23/sociedad/1400872570_585174.html. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

G1. **Papa muda a legislação do Estado da Cidade do Vaticano sobre abuso sexual.** Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/01/papa-muda-legislacao-do-Estado da Cidade do Vaticano-sobre-abuso-sexual.ghtml. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

GREENE, Richard Allen; FOX, Kara. **Tribunal decide que Estado da Cidade do Vaticano não pode ser processado em caso de abuso sexual**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/inter nacional/tribunal-decide-que-Estado da Cidade do Vaticano-nao-pode-ser-processado-em-caso-de-abuso-sexual/. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VATICAN. **Conferenza Stampa sulle modifiche al Libro VI del Codice di Diritto Canonico, 01.06.2021**. Disponível em: https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2021/06/01/0349/00760.html. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

VATICAN. **Legge N. CCCLI sull'ordinamento giudiziario dello Stato della Città del Estado da Cidade do Vaticano, 16.03.2020.** Disponível em: https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2020/03/16/0162/00350.html. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

VATICAN NEWS. **Tratado de Latrão**: composição satisfatória. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/Estado da Cidade do Vaticano/news/2019-02/tratado-latrao-editorial-andrea-tornielli.html. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

WEMANS, Jorge. **Estado da Cidade do Vaticano e Francisco alvos de fortes críticas.** Disponível em: https://setemargens.com/Estado da Cidade do Vaticano-e-francisco-alvo-de-fortes-criticas/. Acesso em: 23 de outubro de 2022.